



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13855.000420/00-97
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
RECURSO Nº : 125.012
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ROMANI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

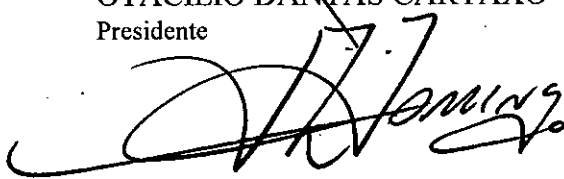
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.328

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 125.012
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.328
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ROMANI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a solicitação e manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, eis que a contribuinte possui débitos inscritos em dívida ativa da União, donde não logrou comprovar que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, por meio de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, cuja decisão está consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas que têm débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não comprovem estar com a exigibilidade suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

É de se ressaltar que a Recorrente havia enviado diretamente para a DRJ em Ribeirão Preto - SP, sua impugnação contra o Despacho Decisório proferido na SRS. Tal fato motivou o Memorando nº. 150/DRJ-RPO, de 26/04/2000 (fls. 16), que dispõe que, após consulta ao COMPROT e verificar a inexistência de processo formalizado, a DRJ concluiu que o Contribuinte, ao tomar conhecimento do resultado do julgamento, não procurara a Agência em Barretos e sim remetera a impugnação, via correio, à DRJ-RPO. Este órgão julgador, diante disso, solicitou ao Chefe da SOART da DRF Franca que informasse o contribuinte do ocorrido, formalizasse o processo e o encaminhasse para julgamento.

Às fls. 24, foi juntada cópia da intimação feita à Recorrente, requerendo a apresentação junto à Agência da Receita Federal em Barretos a FCPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.012
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.328

com o preenchimento dos campos que menciona (ressalte-se sem manifestar sobre a constatação feita pela DRJ-RPO), o que foi cumprido pela contribuinte (fls. 28/29).

Retornando o processo à DRJ-RPO, esta converteu o julgamento em diligência à SOART/DRF, a fim de que esta instrísse os autos Ato Declaratório, Certidão Negativa de Débito do INSS e Certidão Negativa de Débitos da PGFN.

Em 04/09/2000, a Recorrente foi intimada a apresentar os três documentos, sendo que respondeu, em 23/11/2000, requerendo prazo para atendimento da intimação. Transcorrido o prazo de 30 dias sem qualquer manifestação, os autos foram remetidos à DRJ-RPO, que manteve a exclusão.

Ciente da decisão em 07/05/02, todavia inconformado, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 45/46 em 04/06/02, alegando em síntese que:

- a) o relatório da decisão recorrida não condiz com a realidade, tendo em vista que foi apresentada nova Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção do Simples – SRS, datada em 31/01/2001, sob o nº 08123/350852, juntamente com as certidões negativas quanto à dívida ativa da União, em nome da empresa e de seu titular, atestando a regularidade dos mesmo junto à PGFN;
- b) foi exarada decisão favorável, na Delegacia da Receita Federal em Franca, haja vista não existir elemento que vede a permanência da empresa no Simples;
- c) houve um equívoco, por parte da DRJ em Ribeirão Preto-SP, tendo em vista que anteriormente a sua apreciação quanto à questão da exclusão do Simples, a DRF em Franca já havia julgado procedente a impugnação à exclusão do Simples;

No pedido, a Recorrente requer a sua manutenção no Simples, conforme decisão proferida pela DRF em Franca, que julgou deferida sua solicitação, conforme sua SRS, de 31/01/2001.

Do relato acima, intui-se que houve duplicidade de procedimentos, uma vez que, apesar de a Recorrente ter sido intimada pela repartição de origem para apresentação de documentos, não foi intimada quanto ao processamento deste feito, em face do despacho de fls. 16 da DRJ-RPO.

Se a Recorrente ingressou com outra SRS e, ao invés de ter sido juntada a este feito, houve apreciação por parte da DRF em Franca-SP, não pode este

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.012
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.328

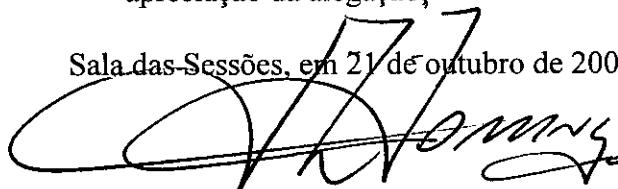
Conselho apreciar o Recurso sem o conhecimento do ato administrativo que teria dado provimento para permanência da Contribuinte no Sistema.

Outro elemento que entendo ser imprescindível para apreciação do presente, é o Ato Declaratório de Exclusão, já requerido pela DRJ e não juntado pela repartição de origem. Note-se que não é o contribuinte que deve trazer aos autos a cópia do Ato Declaratório de Exclusão, mas a autoridade que analisou os requisitos para opção ao SIMPLES e, entendendo que a Recorrente não os cumpria, a excluiu.

Diante disso, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que:

- a) a autoridade que determinou a exclusão da recorrente do SIMPLES faça a juntada nos autos de seu Ato Declaratório de Exclusão;
- b) a DRF em Franca-SP, faça a juntada de cópia do despacho decisório mencionado pela Recorrente e, caso não o tenha, que intime o contribuinte a trazê-lo aos autos sob pena de não apreciação da alegação;

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator